



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

ANÁLISE

Análise nº 5/2025/SUPEL-CPLO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº.: 90232/2024/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 0015.006256/2024-47/IDARON/RO

OBJETO: Registro de Preços para Contratação de Empresa especializada na elaboração de Projetos de Engenharia, visando atender as necessidades e demandas da IDARON.

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (grifado)

Cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 11º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Com base no Edital, observa-se o seguinte:

ITEM 13. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES:

Subitem 13.2. A Pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que contenham vícios insanáveis ou que não apresentem as especificações técnicas exigidas no Projeto Básico.

I – DA ANÁLISE REALIZADA PELA IDARON

A empresa GUIMARÃES ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. apresentou uma proposta de execução do objeto da licitação no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), conforme documento intitulado "Proposta DE PREÇO E EXEQUIBILIDADE - GUIMARÃES ENG 2 (0055924476)", anexado aos autos do processo. Em relação ao edital temos o comparativo:

Descrição	Valor R\$	(%)
Valor orçamento paradigma (edital)	R\$ 198.299,51	100%
Proposta da única licitante concorrente	R\$ 54.000,00	27.06%
Desconto	R\$ 144.299,51	72,94%

Na Proposta apresentada Proposta DE PREÇO E EXEQUIBILIDADE - GUIMARÃES ENG 2 (0055924476), verificou-se que o item 3 da referida proposta, Registro de Responsabilidade Técnica ou RRT CAU estimado para execução dos Projeto, consta com valor de R\$ 1. 554,93, ora e considerado suficiente, para a execução do objeto.

Legislação Pertinente

- Resolução CONFEA nº 1.025/2009 – Estabelece os valores mínimos para emissão de ARTs.
- Decisão Plenária nº 1.241/2023 do Confea – Define os valores atualizados de ART para o CREA-RO, aplicáveis no exercício de 2024.
- Resolução CAU/BR nº 91/2014 – Estabelece os valores mínimos para emissão de RRTs.
- Lei nº 12.378/2010 e Ato Declaratório nº 19 do CAU Brasil – Determinam os valores para RRTs, aplicáveis em 2024.

· Valor da proposta da única empresa concorrente representa 23,06% (vinte e três inteiros e zero seis centésimos por cento) do orçamento paradigma.

· Logo, temos um desconto de 76,94% (...), em relação ao orçamento de referência da administração.

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

Considerando o ITEM 14.4, Edital de Licitação - PE 90232/2024 (0053535200), estabelece, "que serão desclassificadas as propostas ou lances vencedores, cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme § 4º do art. 59 da Lei 14.133 de 2021".

No entanto a questão da inexecuibilidade das propostas licitatórias, sempre causou discussões. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu artigo 59^[2], veio estabelecer critérios para a desclassificação dos

proponentes no tocante à inexequibilidade dos preços apresentados. Este dispositivo legal determina que serão desclassificadas as propostas que apresentem preços inexequíveis ou que não comprovem sua exequibilidade, quando assim for exigido pela Administração Pública.

O inciso III do referido artigo menciona a desclassificação de propostas com preços inexequíveis ou que superem o orçamento estimado para a contratação. Na sequência, o inciso IV permite ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de sua desclassificação, caso ela pareça inexequível à primeira vista. Contudo, surge uma discussão jurídica relevante quanto à natureza relativa ou absoluta da inexequibilidade de propostas em obras e serviços de engenharia.

Verificando o § 4º do mesmo artigo, este dispositivo introduz um critério quantitativo para aferição da inexequibilidade especificando que, para tais casos, são consideradas inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

É cediço que, durante a vigência da Lei nº 8.666/1998 o Tribunal de Contas pacificou entendimento no sentido de que *os critérios elencados pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexequível conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços*, isto é, havia somente um indício de inexequibilidade quando o preço ofertado pelo licitante não atingia os critérios ditados no art. 48 da lei revogada. Aquela Corte de Contas sumulou este entendimento da seguinte forma:

[BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula 262]:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Jurisprudência pelo TCU

Acórdão 1217/2023, refere a irregularidade de desclassificar propostas que sejam vantajosas para a Administração, com base em erros formais ou vícios que possam ser sanados através de diligências. Destaca-se os seguintes trechos do referido:

Pela proposta em análise em relação ao ato convocatório temos: Edital de Licitação - PE 90232/2024 (0053535200)

14. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

14.4. Para evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis na execução dos contratos, serão desclassificadas as propostas ou lances vencedores, cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme § 4º do art. 59 da Lei 14.133 de 2021.

14.4.1. A Comissão de Contratação de Obras poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

Considerando que no o art. 59, § 4º, da Lei 14.133 conduz a uma presunção *relativa* de inexequibilidade de preços. Ou seja, a Administração detém o poder-dever de conceder ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta devendo a comissão de contratação de obras realizar diligências ou exigir dos licitantes a demonstração da exequibilidade, de acordo com as suas atribuições editalícias expressas no Edital de Licitação PE 90232/2024 (0053535200).

Considerando, que a licitante apresentou todas as documentações com a finalidade de comprovar a exequibilidade das propostas:

Comprovante de Exequibilidade - GUIMARÃES ENG 1 (0057039781)

Comprovante de Exequibilidade - GUIMARÃES ENG 2 (0057039850)

Comprovante de Exequibilidade - GUIMARÃES ENG 3 (0057039900)

Desta forma, diante das documentações acostadas aos autos, opinamos portanto pela aceitação e classificação da proposta da empresa **GUIMARÃES ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**, CNPJ nº **28.553.301/0001-61**, retornamos aos autos para os devidos procedimentos que o caso requer.

III - DO JULGAMENTO DA ANÁLISE

Diante ao exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas na minuciosa análise realizada pela IDARON, manifestamente demonstra exequíveis os valores apresentados para a execução do contrato. A Pregoeira, juntamente com a equipe de apoio, com base e análise aos pontos levantados pela **Assessoria Técnica da IDARON/RO**, concluiu que a **PROPOSTA DE PREÇOS** apresentada pela Empresa **GUIMARÃES ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - CNPJ nº 28.553.301/0001-61** referente ao **Edital e legislação vigente, encontra-se ACEITA.**

Atenciosamente,

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2025.

ERALDA ETRA MARIA LESSA

Pregoeira/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Eralda Etra Maria Lessa, Pregoeiro(a)**, em 11/02/2025, às 08:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0057231886** e o código CRC **6254BABD**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0015.006256/2024-47

SEI nº 0057231886